

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4i95tq6y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2020 Indicação nº 1537/2020 Protocolo nº 2424/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, A PREMENTE NECESSIDADE DE SE IMPLANTAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTES DA SAÚDE, POLICIAIS MILITARES, CIVIS E PENAI, BOMBEIROS E AGENTES DE TRÂNSITO DURANTE A DURAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e indico **A PREMENTE NECESSIDADE DE SE IMPLANTAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTES DA SAÚDE, POLICIAIS MILITARES, CIVIS E PENAI, BOMBEIROS E AGENTES DE TRÂNSITO DURANTE A DURAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Servidor Público são todas as pessoas que mantém um vínculo empregatício profissional com órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos provenientes da União, Estados, Distrito



Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Lei 8.027/90, a qual dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis, traz em seu art. 1º a definição de servidor público, qual seja: “Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.” (BRASIL, 2015: 1795)

O adicional de insalubridade é um direito concedido aos servidores que trabalham diretamente expostos a agentes nocivos à saúde, como agentes químicos e biológicos, radiações, vibrações, frio, umidade, exposição de calor e outros, podendo ser em grau mínimo (10% sob o valor do salário), médio (20% sob o valor do salário) e máximo (40% sob o valor do salário).

Por força da pandemia da COVID-19, os servidores públicos listados na presente indicação estão em contato diário e direto com possíveis infectados, ou seja, em ambiente insalubre ao trabalho.

Deste modo, durante a duração da pandemia do COVID-19, nada mais justo que se acrescer o adicional de insalubridade a esses profissionais que estão nas ruas arriscando suas vidas para continuar exercendo suas atividades. Diante do exposto, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual